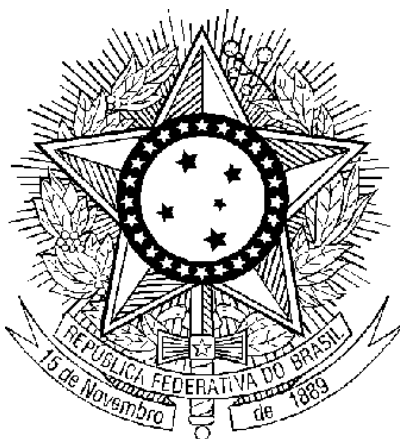


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.648-B, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS Nº 0429/2009
OFÍCIO Nº 1365/2009 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO FREIRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica de Campina da Lagoa, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião centro-ocidental paranaense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa, a ser vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR. No exercício da autorização que lhe seria concedida, o Poder Executivo poderia adotar as seguintes providências arroladas no parágrafo único do art. 1º do projeto: (i) criar

os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola; (ii) dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola; e (iii) lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos prazos regimentais ora já cumpridos para essa finalidade, tanto na presente legislatura, como na antecedente. Cabe a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.648, de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

A qualificação técnica da mão-de-obra nacional constitui requisito indispensável para que o País possa alcançar patamares mais elevados de desenvolvimento. Sem dispor de recursos humanos capazes de participar dos modernos processos produtivos, o Brasil começará a enfrentar gargalos capazes de comprometer a bem-sucedida trajetória de desenvolvimento econômico trilhada ao longo dos últimos anos. O governo federal vem respondendo adequadamente a esse desafio, mediante a expansão de sua rede de instituições de ensino profissional e tecnológico.

A proposição sob parecer, de iniciativa do Senador Flávio Arns, foi aprovada pelo Senado Federal, atendendo às razões apresentadas pelo autor, na justificção do projeto, quanto aos benefícios para o Centro-Oeste do Paraná que resultariam da implantação da unidade educacional proposta no Município de Campina da Lagoa.

Deixo de examinar eventual questionamento quanto à constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar nessa matéria, em obediência à norma regimental que outorga essa competência exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, no que concerne ao mérito, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.648, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado Alex Canziani
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise é oriundo do Senado Federal, de iniciativa do então Senador Flávio Arns. Seu objetivo é autorizar o Poder Executivo a criar uma escola técnica no Município de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR. Tal escola é caracterizada como uma instituição de educação profissional, voltada principalmente para a formação de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião Centro - Ocidental paranaense.

A proposição também pretende autorizar o Poder Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias; dispor sobre a organização e condições de implantação e funcionamento; e promover a lotação de servidores, mediante a criação, transferência e transformação de cargos.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se pronunciou pela sua aprovação, em reunião do dia 6 de julho do corrente ano.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de criação de uma nova escola técnica, voltada para a formação profissional de nível médio, deve ser sempre saudada como meritória. De fato, há consenso sobre a necessidade de expandir a rede dessa modalidade de ensino, para atender às aspirações da população jovem que busca uma digna colocação no mercado de trabalho e às necessidades do desenvolvimento econômico e social do País.

A relevância da iniciativa fica ainda mais evidenciada ao se considerar que a região do estado do Paraná em que se pretende sua instalação de

fato precisa e pode receber uma nova instituição de ensino da rede de educação profissional e tecnológica mantida pela União. A forma de escola técnica vinculada a uma universidade coaduna-se com o modelo previsto para essa rede federal pela Lei nº 11.892, de 2008.

Com relação a proposições dessa natureza, contudo, a Comissão de Educação e Cultura tem seguido o que dispõe a sua Súmula nº 1, de 2001, revalidada em 2007, de Recomendação aos Relatores. No caso específico, assim se lê na Súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela *rejeição* da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.648, de 2011, sugerindo o encaminhamento da matéria sob a forma de Indicação desta Comissão ao Poder Executivo, nos termos da minuta anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO FREIRE

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Escola Técnica de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO FREIRE

Relator

INDICAÇÃO No , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Escola Técnica de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2010, o projeto de lei nº 5.648, de 2009, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a criação da Escola Técnica de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Considerando que esse Ministério da Educação vem conduzindo uma exitosa política de expansão da oferta de educação profissional, promovendo a ampliação e a reestruturação da rede federal, esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência. O objetivo é sugerir a inserção da proposta nos planos de expansão da educação profissional financiados por esse Ministério.

Como salientou o autor original do projeto de lei em questão, o então Senador Flávio Arns:

“Nesse contexto, julgamos oportuno chamar a atenção do Governo Federal para o Município de Campina da Lagoa que, situado no centro-oeste do Estado do Paraná, é bastante carente no que diz respeito à oferta de educação escolar e, principalmente, de formação profissional que atenda à demanda dos jovens e dos trabalhadores residentes na cidade e na região.

Entendemos que uma escola técnica federal em Campina da Lagoa contribuirá sobremaneira para suprir essa deficiência e, como consequência, para viabilizar a expansão da capacidade produtiva de sua economia, que se mostra voltada para a agricultura e a pecuária.”

A Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as providências necessárias para dar atendimento a este importante pleito.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO FREIRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.648/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Freire. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Pastor Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.648, de 2009, pretende criar a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de cargos, funções e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos

recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.648, de 2009**.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.648/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO